

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0430482-38.2012.8.19.0001

APELANTES: Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) e Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (CEG).

APELADOS: Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) e Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (CEG).

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Sentença de parcial procedência. Determinação de redução da multa administrativa na razão de um quinto do valor originalmente arbitrado. Recurso da AGENERSA alegando impossibilidade de controle pelo Poder Judiciário do valor da multa administrativa. Rejeição. Sistema de freios e contrapesos. Princípio da razoabilidade. Sustentação de violação à ampla defesa e motivação no processo administrativo pela CEG. Rejeição. Processo administrativo usado para apuração da responsabilidade da empresa concessionária que não apresenta vícios relacionados a preservação do contraditório e ampla defesa. Desprovimento dos recursos.

A C O R D A M os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em decisão unânime,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) e pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (CEG) em face de sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

A decisão impugnada foi prolatada no bojo de ação declaratória de nulidade de ato administrativo ajuizada pela CEG em face da AGENERSA. O pedido inicial da parte autora consiste, em síntese, na anulação ou na redução de multa administrativa aplicada pela parte ré no valor de R\$ 25.250,51 em razão da reclamação de consumidor quanto a demora na instalação de gás em seu estabelecimento comercial pela CEG.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes.

É o relatório.

VOTO

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço os recursos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



No mérito, em primeiro lugar, afasta-se a alegação da AGENERSA de que a interferência na dosimetria da multa implica em invasão judicial do mérito administrativo. Em razão do sistema de freios e contrapesos, é competência do Poder Judiciário, sempre que provocado, analisar a juridicidade dos atos administrativos.

No caso em questão, a redução do valor da multa ocorreu em razão da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 5º, inciso LIV, CRFB/88) na fixação original. Demonstrou-se nos autos que o atraso no atendimento da demanda de consumidor, cuja reclamação deu ensejo a multa administrativa, se deu em razão da necessidade de realização de obras no local. Ao final das obras, ficou comprovada que o consumidor nem mesmo possuía os equipamentos necessários para a instalação solicitada. Assim, o atraso não pode ser apenas imputado a CEG, o que torna o valor da multa inicialmente fixado desarrazoado.

Rejeito também as razões recursais da CEG. Sustenta, em síntese, que não houve possibilidade do exercício da ampla defesa no processo administrativo que resultou na aplicação da multa em razão do descumprimento do artigo 22, 1º, incisos I a VI, da Lei Estadual nº 5.427/2009 no que se refere à obrigatoriedade de intimações dos atos processuais, bem como alega violação do artigos 2º e 48, caput e §1º da Lei Estadual nº 5.427/2009 pela afronta ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Ocorre que a documentação presente nos autos referentes ao processo administrativo em discussão (fls. 000157 a 000221)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



demonstram o contrário. Houve efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, sem qualquer evidência do prejuízo a CEG, que se manifestou em todos os atos processuais.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA AGENERSA. CEG. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.** ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Rejeitada preliminar de nulidade do julgado. Sentença bem fundamentada. 2. No mérito, cuida-se de demanda que visa a anulação de multa no valor R\$ 2.994,92, que foi imposta pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, por meio do processo administrativo nº E-12/003.110/2013, em virtude da empresa autora ter falhado na prestação de serviço de fornecimento de gás. 3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que o procedimento administrativo se encontra revestido de legalidade, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e contraditório. 4. Doutrina e jurisprudência têm



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



entendido que é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, sendo-lhe permitida apenas a análise da legalidade dos atos praticados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, a teor do art. 2º da Constituição Federal. 5. Pela leitura do processo administrativo em tela, verifica-se que a consumidora procedeu reclamação junto à AGENERSA, em virtude de falha na prestação de serviço perpetrada pela Concessionária apelante consistente na demora na liberação de fornecimento de gás. 6. Conquanto tenha sido solucionado o problema, é incontroversa mora demora no religamento do gás, uma vez que ocorreu mais de quinze dias após a data de solicitação da consumidora e uma semana depois das obras de adequação, configurando a falha na prestação de serviços. 7. A decisão administrativa proferida pela Agência Reguladora recorrida restou fundamentada no descumprimento da cláusula 1ª, § 3º, além do anexo II, parte 2, item 13 A - corte / religação e vistoria de instalações internas, ambos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, o qual também prevê os parâmetros de aplicação de penalidades, com observância da gravidade da infração, sendo de pleno conhecimento da recorrente. 8. A atuação da Agência Reguladora foi amparada no Princípio da Legalidade, notadamente no Contrato de Concessão firmado entre o Poder Público (Estado do RJ) e a apelante,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



não merecendo ser desconstituída. Precedentes deste Tribunal. 9. Valor da multa condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 10. Manutenção da sentença de improcedência dos pedidos autorais. 11. Desprovemento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 00491739720148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 05/04/2016, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2016)

Quanto a decisão administrativa, há devida fundamentação, consubstanciada na exposição de motivos para o arbitramento de multa administrativa, bem como suficiente enquadramento legal ao caso concreto, conforme se extrai das fls. 000215 a 000221. Do processo administrativo, destaca-se o seguinte trecho:

“É de bom senso levar-se em consideração de que por vezes situações inusitadas e fora do controle por parte do interessado podem impedir a consecução de prazos contratuais, como alega a Concessionária. No caso presente, porém, esta circunstância não foi demonstrada no processo. Além disso, a imposição de prazos contratuais é exatamente para que não triunfe o império da bagunça; na ausência de prazos ou na presença de prazos que não precisam ser cumpridos qualquer situação fica fora de controle e esta não foi a intenção dos legisladores nem dos contratantes. Caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL



houvesse impedimentos de ordem superior a comprometer o prazo da instalação em questão, deveria a Concessionária ter tomado duas ações bastante simples: comunicar à cliente e avisar à AGENRESA, a fim de, na eventualidade da cliente se inconformar, a Agência Reguladora estar tempestivamente avisada de que um possível problema de natureza estranha à vontade da Concessionária possivelmente se avizinhava. Nada disso ocorreu.

Portanto, acompanho os pareceres da CAENE e da Procuradoria e considero que a Concessionária agiu com desleixo no presente caso, ignorando o interesse legítimo da cliente e a urbanidade desejada no relacionamento com a Agência Reguladora. Assim, proponho ao Conselho Diretor aplicar à Concessionária multa no montante de um milésimo por cento de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração e determinar à SECEX a lavratura do correspondente auto de infração.

Por tais fundamentos, conheço e voto pelo desprovemento dos recursos, mantendo a sentença na forma como foi lançada. É como voto.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.

Des. Cláudio Brandão de Oliveira

RELATOR

7

0430482-38.2012.8.19.0001
PCA

